# LEI Nº 2.297, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

***Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2022.***

**ANTONIO CARLOS MANGINI,** Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER QUE,** a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Cabreúva para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I- O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município – Executivo e Legislativo.
II- O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta mantidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO II
## DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### Seção I

### Da estimativa da receita

**Art. 2º** - A receita orçamentária é estimada na forma dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, em R$ 255.740.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil reais) e se desdobram em:

I. R$ 249.129.100,00 (duzentos e quarenta e nove milhões, cento e vinte e nove mil e cem reais) do orçamento fiscal.

II. R$ 6.610.900,00 (seis milhões, seiscentos e dez mil e novecentos reais) do orçamento da seguridade social.

**Art. 3º** - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL |
|---|---|
| **RECEITAS CORRENTES** | |
| Impostos, Taxas e Contribuição Melhoria | 57.065.456,00 |
| Contribuições | 1.560.000,00 |
| Receita Patrimonial | 1.234.900,00 |
| Transferências Correntes | 228.303.680,00 |
| Outras Receitas Correntes | 2.207.000,00 |
| - Dedução Formação Fundeb | -34.731.036,00 |
| **TOTAL RECEITAS CORRENTES** | **255.640.000,00** |
| **RECEITAS DE CAPITAL** | |
| Alienação de Bens | 100.000,00 |
| **TOTAL DE RECEITAS CAPITAL** | **100.000,00** |
| **TOTAL GERAL DA RECEITA** | **255.740.000,00** |

## Seção II
## Da fixação da despesa

**Art. 4º** - A despesa é fixada na forma dos anexos 02, 06, 07, 08 e 09, que fazem parte integrante desta Lei, em R$ 255.740.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta mil reais), na seguinte conformidade:

I. R$ 180.622.800,00 (cento e oitenta milhões, seiscentos e vinte e dois mil e oitocentos reais) do orçamento fiscal; e

II. R$ 75.117.200,00 (setenta e cinco milhões, cento e dezessete mil e duzentos reais) do orçamento da seguridade social.

**Art. 5º** - A despesa fixada está assim desdobrada:

**I - Por categoria econômica:**

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL |
|---|---|
| **DESPESAS CORRENTES** | 228.400.280,00 |
| | |
| **DESPESAS DE CAPITAL** | 24.107.400,00 |
| | |
| **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** | 3.232.320,00 |
| | |
| **TOTAL GERAL DA DESPESA** | **255.740.000,00** |

**II - Por órgãos de governo:**

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL |
|---|---|
| CÂMARA MUNICIPAL | 6.674.000,00 |
| GABINETE DO PREFEITO | 4.634.000,00 |
| ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO | 1.235.000,00 |
| SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA | 9.862.000,00 |
| SECRETARIA DA FAZENDA | 16.637.327,72 |
| SECRET MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS | 22.581.100,00 |
| SECRETARIA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 9.338.500,00 |
| SECRETARIA DE SAÚDE | 64.735.700,00 |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 81.958.180,00 |
| SECRETARIA CULTURA E TURISMO | 4.988.000,00 |
| SECRETARIA DE ESPORTES | 4.888.000,00 |
| SECRET DESENVOLV ECONÔMICO AGRONEG, INDÚSTRIA | 10.222.192,28 |
| SECRETARIA MOBILIDADE URBANA | 8.171.000,00 |
| SECRETARIA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL | 9.815.000,00 |
| | |
| **TOTAL GERAL DA DESPESA** | **255.740.000,00** |

**III - Por funções:**

| ESPECIFICAÇÃO | TOTAL |
|---|---|
| 01-LEGISLATIVO | 6.674.000,00 |
| 03-ESSENCIAL A JUSTIÇA | 1.235.000,00 |
| 04-ADMINISTRAÇÃO | 21.845.079,72 |
| 06-SEGURANÇA PÚBLICA | 9.815.000,00 |
| 08-ASSISTÊNCIA SOCIAL | 10.381.500,00 |
| 10-SAÚDE | 64.735.700,00 |
| 12-EDUCAÇÃO | 81.958.180,00 |
| 13-CULTURA | 4.988.000,00 |
| 15-URBANISMO | 17.654.000,00 |
| 17-SANEAMENTO | 21.000,00 |
| 18-GESTÃO AMBIENTAL | 13.077.100,00 |
| 20-AGRICULTURA | 100.000,00 |
| 22-INDÚSTRIA | 8.579.192,28 |
| 23-COMÉRCIO E SERVIÇOS | 209.000,00 |
| 27-DESPORTO E LAZER | 4.888.000,00 |
| 28-ENCARGOS ESPECIAIS | 6.505.928,00 |
| 99-RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 3.232.320,00 |
| **TOTAL GERAL DA DESPESA** | **255.740,000,00** |

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 6º** - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I de 5 % (cinco por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

**Parágrafo único** - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

**Art. 7º** - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2022;

II. decorrentes do excesso de arrecadação e do superávit financeiro com a fonte do tesouro;

III. vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

IV. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida" até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528-8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

**Art. 8º** - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas no §§ 6º, 7º e 8º do art. 175 da Constituição Estadual.

**§ 1º**. Não se aplica a proibição contida no "caput" em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2021, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 6º do art. 175 da Constituição Estadual.

**§ 2º**. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2021 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2022 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

**§ 3º**. Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 8º do art. 175 da Constituição Estadual.

**§ 4º.** Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2022 e a efetivamente ocorrida em 2021, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

**Art. 9º** - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2021, observada a meação determinada no § 6º do art. 175 da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

**§ 1º**. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

**§ 2º**. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 6º do art. 175 da Constituição Estadual poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

**Art. 10** - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 11** - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal apurados, segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

**Art. 12** - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

**Art. 13** - As transferências financeiras da Administração Direta para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Art. 15** – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 10 de dezembro de 2021.**

**ANTONIO CARLOS MANGINI**
**Prefeito**

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 10 de dezembro de 2021.

**ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES**
**Agente Jurídico do Município de Cabreúva**